

<i>Classificação económica</i>	<i>Designação</i>	<i>Importâncias</i>
04-00-00-00	Transferências correntes	
04-03-00-00	Particulares	119 758,88
	<i>Despesas de capital</i>	
07-00-00-00	Outros investimentos	
07-10-00-00	Maquinarias e equipamentos	50 000,00
	Total .....	<u>209 758,88</u>

Aprovado pela Comissão Administrativa, em sessão de 24 de Abril de 1990. — Pelo Presidente, *António Ganhão*. — Os Vogais, *Teresa Lapas — Graciosa Delgado*.

**訓 令 第一五七/ 九〇/ M號 八月二十日**

按照五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條批示規定，將社會重返基金一九九〇經濟年度第一追加預算送交監管當局核准；

聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一六條一款 b 及 e 項所賦予之權力著令如下：

獨一條——核准社會重返基金一九九〇經濟年度第一追加預算，該預算為本訓令之一部份，並由行政委員會簽署。

一九九〇年八月九日於澳門政府。

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 158/90/M

de 20 de Agosto

Tendo a Teledifusão de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Teledifusão de Macau, S.A.R.L., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma estação terrena para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão

fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

**Portaria n.º 159/90/M**

**de 20 de Agosto**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 24 de Agosto de 1990, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Diversificação Industrial», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Cerâmica
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Móvel
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Brinquedos
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Flores artificiais
- 45 000 blocos filatélicos @ \$ 12,00

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

**Portaria n.º 160/90/M**

**de 20 de Agosto**

Tendo sido autorizada a adjudicação da aquisição de serviços para a realização de uma anteproposta de lei sobre procedimentos administrativos gratuitos, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral para elaboração de uma anteproposta de lei sobre procedimentos administrativos gratuitos para Macau, pelo montante de \$ 1 550 000,00 (um milhão, quinhentas e cinquenta mil) patacas, para pagamento a título de honorários do Prof. Dr. Diogo Freitas do Amaral e de uma comissão de cinco juristas qualificados (um milhão e trezentas mil) patacas, e de outras despesas (duzentas e cinquenta mil) patacas, com o escalonamento seguinte:

1990: MOP 473 300,00 (quatrocentas e setenta e três mil e trezentas) patacas;

1991: MOP 603 400,00 (seiscentas e três mil e quatrocentas) patacas;

1992: MOP 473 300,00 (quatrocentas e setenta e três mil e trezentas) patacas.

Art. 2.º O encargo devido a título de honorários em 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimento do Plano», código económico 07.10.00.00, acção 01.021.01.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos devidos a título de honorários referidos a 1991 e 1992 serão suportados pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os restantes encargos, que não honorários, serão suportados pelo capítulo XII do orçamento geral do Território «Despesas Comuns da Administração», no ano de 1990, e pelo capítulo correspondente no ano de 1991 e 1992.

Art. 5.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 95/GM/90**

Pelo Despacho n.º 15/SAAJ/89, de 10 de Outubro, o licenciado Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira foi nomeado para exercer, em regime de comissão eventual de serviço, as funções de coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa, equipa de projecto criada pelo Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro.

O Despacho n.º 145/GM/89, de 16 de Dezembro, veio alterar o n.º 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, o qual passa a dispor que «o coordenador do GML, equiparado a director, é provido em comissão de serviço».

Para que não subsistam dúvidas, nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, e do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, nomeio o licenciado Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira para exercer, em regime